



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10730.006262/2010-77</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.816 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | AULENIO BRASIL DA SILVA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação ou manifestação de inconformidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso precluso.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2007, no valor original de R\$ 1.147.792,18, acrescido de multas, de ofício e moratória, e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de: a) omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, R\$ 3.582.396,01, compensado imposto retido no valor de R\$ 984.108,52, fonte Banco do Brasil SA; e b) compensação indevida de imposto complementar, R\$ 1.146.741,80.

O contribuinte alega, em síntese, que a omissão de rendimento apontada não ocorreu, pois os rendimentos foram informados na declaração de ajuste anual na condição de rendimentos recebidos por pessoa física e o imposto retido como imposto complementar, ocorrendo, em verdade, erro de fato.

Afirma, então, que os rendimentos e a respectiva retenção na fonte correspondem a honorários advocatícios, a saber: a) ação trabalhista nº 02208-199-045-01-00-5, processada perante a 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, alvarás nº 087/07, no valor de R\$ 1.278.508,30, rendimentos, e alvará nº 0088/07, imposto retido, R\$ 484.227,02; b) ação trabalhista nº 00506-1992-043-01-00-9, processada perante a 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, alvará nº 0216/07, R\$ 2.404.167,25, rendimento, e imposto retido no valor de R\$ 531.648,90.

Alega que há um descompasso entre a data do efetivo recolhimento do imposto retido e a data de expedição dos alvarás judiciais que determinaram a retenção e o pagamento, dificultando a associação do rendimento com o imposto retido em data posterior.

Acosta cópias de alvarás e documentos de arrecadação para comprovar alegações, fls. 25 a 40.

Requer aplicação do princípio da verdade material para afastar a imputação fiscal.

Revisão de ofício afastou a imputação de omissão de rendimento, no valor de R\$ 3.582.396,01, computando-se o imposto retido na fonte comprovado, no valor de R\$ 984.108,52, acatando a alegação de erro de preenchimento. Mantida a glosa de compensação indevida dos valores declarados a título de imposto complementar, R\$ 1.146.741,80 (Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 52 a 55).

Imposto suplementar alterado de R\$ 1.147.792,18 para R\$ 162.633,28, sujeito a multa e juros de moratórios.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade para se insurgir quanto à aplicação da taxa Selic na correção do imposto suplementar. Alega inconstitucionalidade na utilização desta taxa para atualizar recolhimento de imposto de renda em atraso. Havendo inconstitucionalidade, a taxa Selic deveria ser substituída pelos juros legais à taxa de 1,00%, cumulada com correção monetária, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 161.

Afirma que a utilização da taxa Selic não seria juridicamente segura, pois impediria o conhecimento prévio do percentual, nem seria operacional, além de ser incompatível com a permissão de capitalização anual dos juros prevista no art. 591 do Código Civil.

Cita precedentes de decisões do Superior Tribunal de Justiça que corroboram suas alegações (fls. 66 e 68).

Conclui alegando que os índices de correção impostos pelo Estado devem obedecer os princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que é sabido não haver lei que defina a taxa Selic, contrariando a Constituição Federal, art. 5º, inciso II.

Requer a procedência da impugnação para afastar a aplicação da taxa Selic na atualização do imposto suplementar.

A DRJ, ao apreciar manifestação de inconformidade ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não comprovado o efetivo recolhimento do imposto complementar lançado na declaração anual de ajuste pelo sujeito passivo, configura-se a compensação indevida do imposto sobre a renda devido no ano-calendário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA.

A partir de 1º de abril de 1995, sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, são devidos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/04/2017, conforme termo de ciência de fl. 93, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que todos os rendimentos foram declarados e que não haveria omissão de rendimentos;
- b) Que o lançamento é nulo por ofensa aos princípios da legalidade e da verdade material;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Passa-se à análise do conhecimento.

Conforme apontado no relatório, o sujeito passivo apresentou impugnação se insurgindo contra as infrações apontadas.

Por sua vez, a Unidade de Origem, também detalhado no relatório, acolheu em parte os argumentos e reduziu alterou o lançamento:

Revisão de ofício afastou a imputação de omissão de rendimento, no valor de R\$ 3.582.396,01, computando-se o imposto retido na fonte comprovado, no valor de R\$ 984.108,52, acatando a alegação de erro de preenchimento. Mantida a glosa de compensação indevida dos valores declarados a título de imposto complementar, R\$ 1.146.741,80 (Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 52 a 55).

Imposto suplementar alterado de R\$ 1.147.792,18 para R\$ 162.633,28, sujeito a multa e juros de moratórios.

Devidamente intimado da decisão da Unidade de Origem, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade se insurgindo apenas contra a multa de ofício aplicada no patamar de 75% e os juros aplicados, alegando que seriam desproporcionais e incabíveis.

Não apresentou, naquele momento, qualquer manifestação contra a manutenção da glosa de compensação indevida de valores declarados a título de imposto complementar no valor de R\$ 1.146.741,80.

Desta forma, restou estabelecida a lide, qual seja o questionamento da multa de ofício e os juros de mora apontados no lançamento.

Já no recurso apresentado, o sujeito passivo restringe-se a apresentar argumentos contra a glosa do imposto complementar, bem como a sustentar a nulidade do lançamento por ofensa aos princípios da legalidade e da verdade material.

O segundo argumento trazido no recurso e acima apontado somente veio à tona nesta fase recursal. Em nenhuma passagem da manifestação de inconformidade, momento em que estabelecida a lide, houve qualquer alegação de nulidade no sentido apontado.

Assim, considerando que houve a preclusão, deixo de conhecer das alegações que tratam da glosa do imposto complementar e da sustentação de nulidade, na esteira do que prescreve o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, o que nos remete ao não conhecimento do recurso, dado que únicas matérias aventadas.

### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, face a preclusão.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**